



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0719388-39.2025.8.07.0020
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: -----
REQUERIDO: -----,

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por ----- em face de -----, partes qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º, 3º, 17 e 29 da Lei n. 8.078/90, inferindo-se que a ré é administradora e proprietária de um imóvel comercial no qual ocorreu o fato, sendo a parte autora, vítima do evento danoso. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Em linhas gerais, a parte autora alega que no dia 16/07/2025 que deslocava-se para as dependências da academia Acuas Fitness e ao utilizar o elevador ficou preso por volta de quarenta minutos. Requer indenização por danos morais.

A parte ré sustenta não haver qualquer irregularidade no equipamento.

Pois bem.



A parte ré como proprietária e administradora do condomínio possui obrigação de conservação e assistência técnica dos elevadores do prédio comercial.

Conforme se deflui da análise da prova documental coligada nos autos, restou demonstrado que, de fato, o autor ficou preso por volta de quarenta minutos no elevador do Edifício Big Center.

Percebe-se que a ré tinha a obrigação de promover a vistoria dos equipamentos e, caso detectasse a existência de defeito em alguma peça, deveria efetuar os reparos necessário para sanar o problema.

Em que pese a parte ré alegar que possui contrato regular e ativo com empresa de manutenção de elevadores, é certo que o autor ficou preso e que houve demora no seu resgate.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, já se antecipara ao Código Civil para estabelecer o risco como fundamento da responsabilidade civil, ao dispor que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam."

Ora, a situação vivenciada pelo autor (ficar preso por quarenta minutos no elevador) representa um perigo de prejuízo ao patrimônio moral das pessoas, e se, no caso concreto, não ficou demonstrada a existência de cuidados especiais, é de se concluir que a atividade de vistoria nos elevadores e nos equipamentos de segurança não atenderam ao nível de segurança que é razoável esperar do sistema.

Neste quadro, o serviço é defeituoso, a teor do que prescreve o art. 14 do CDC.

Assim, a ré é responsável pelos danos causados à parte autora.

O dano que se verifica é o dano moral.

Trata-se da violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade.

Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade física, em face de estar abalada pela agressão frontal à honra subjetiva pela ofensa física causada. Assim, deve a ré responder por tais danos.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.



Desta feita, levando-se em conta o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) seja suficiente para a reparação do dano em questão.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em consequência, condenar ----- , SOLIDARIAMENTE a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC (o qual abrange juros de mora e correção monetária) a partir desta sentença (art. 389, parágrafo único c/c art. 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF. mb

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

